

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 130, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto da Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social, celebrada em Santiago, em 10 de novembro de 2007, por ocasião da XVII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estados e de Governo.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 130, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto da Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social, celebrada em Santiago, em 10 de novembro de 2007, por ocasião da XVII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estados e de Governo.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira informa que a presente Convenção “.....constitui relevante instrumento de coordenação das legislações nacionais em matéria de pensões, o que garantirá o direito dos

trabalhadores migrantes e suas famílias de gozar dos benefícios gerados por seu trabalho nos países receptores”.

Informa ainda o Ministro Interino que o seu texto dispõe sobre “.....igualdade no trato, determinação de aplicação do campo de aplicação pessoal e material, submissão à legislação nacional do país em que se realiza a atividade trabalhista, garantia dos direitos adquiridos, colaboração administrativa e técnica entre instituições, vigência dos convênios bilaterais e multilaterais, na medida em que sejam mais favoráveis, necessidade de elaboração de Acordo Administrativo de Aplicação e possibilidade de que, com anuênciamos dos Estados Parte, possa ser ampliado o campo material de sua aplicação no futuro”.

A seção dispositiva do instrumento em apreço, que conta com cinco Anexos, comprehende trinta e cinco artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 3, que estabelece os ramos de segurança social aplicáveis, a saber, as prestações pecuniárias por invalidez; por velhice; por sobrevivência e por acidentes de trabalho e doenças profissionais. Além disso, o dispositivo dispõe ainda em seus parágrafos que a Convenção:

a) aplica-se aos regimes contributivos de segurança social, gerais e especiais, sendo que estes últimos podem ser excluídos por meio de inclusão no Anexo I, sendo que o Brasil incluiu o regime de previdência complementar;

b) não se aplica às prestações pecuniárias inscritas no Anexo II, que, no caso brasileiro, se restringe à aposentadoria por tempo de contribuição;

c) não se aplica aos regimes não contributivos, nem à assistência social, nem aos regimes de prestações a favor das vítimas de guerra ou das suas conseqüências; e

d) pode ter seu âmbito material estendido a prestações ou regimes em princípio excluídos por meio de acordos bilaterais ou multilaterais cujos efeitos, que se limitarão às partes desses acordos, serão inscritos no Anexo III.

O instrumento consagra nos Artigos 4 e 5 a isonomia de tratamento para as pessoas beneficiárias em um determinado Estado Parte, com relação aos nacionais desse Estado, inclusive para fins de totalização de períodos, salvo disposição sua em contrário.

Nos termos do Artigo 8, a Convenção tem plena aplicação em todos os casos em que não existam convenções bilaterais ou multilaterais sobre segurança social vigentes entre os Estados Parte, contudo, caso haja convenções bilaterais ou multilaterais, aplicar-se-á as disposições que resultem mais favoráveis para o beneficiário.

Quanto à determinação da legislação aplicável, o Artigo 9 estabelece como regra geral a legislação de segurança social do Estado Parte em cujo território as pessoas exerçam uma atividade, dependente ou independente, que permita a sua inclusão no âmbito de aplicação da referida legislação, ao passo que o Artigo 10 prescreve as regras especiais.

Além disso, duas ou mais Partes podem estabelecer exceções aos Artigos 9 e 10, em benefício de determinadas pessoas ou categorias, sempre que as mesmas sejam inscritas no Anexo V.

As disposições particulares para as prestações por invalidez, velhice e sobrevivência estão dispostas nos Artigos 13 a 15, sendo que, no tocante à determinação das prestações, os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos em qualquer dos Estados Parte são considerados para a determinação das prestações por invalidez, velhice e sobrevivência, nas condições arroladas no Artigo 13.

A coordenação de regimes e legislações baseados na poupança e na capitalização é tratada nos Artigos 16 e 17, sendo que este último dispositivo prevê mecanismo de transferência de fundos para efeito de concessão de prestações por invalidez, velhice ou morte entre os Estados Parte nos quais vigorem regimes de capitalização individual.

No que diz respeito às prestações por acidentes de trabalho e doença profissional, o Artigo 18 estabelece que o direito a tais prestações é determinado de acordo com a legislação do Estado Parte à qual o trabalhador se encontre sujeito na data em que ocorre o acidente ou se verifica a doença.

A Convenção prevê diversos mecanismos de cooperação administrativa entre as Partes, incluindo aspectos dos processos de peritagens médicas, objeto do Artigo 19, a troca de informações, tratada no Artigo 20, e aspectos formais de requerimentos e documentos, conforme dispõe o Artigo 21.

A Convenção prevê ainda a criação de um Comitê Técnico-Administrativo, composto por um representante do Governo de cada uma das Partes, com as atribuições elencadas no Artigo 24, que inclui:

- a) possibilitar a aplicação uniforme da presente Convenção;
- b) resolver as questões administrativas ou de interpretação decorrentes da aplicação da Convenção ou do respectivo Acordo de Aplicação; e
- c) promover e desenvolver a colaboração entre os Estados Parte e as suas instituições em matéria de segurança social.

Nos termos do Artigo 26, as regras de aplicação da presente Convenção são fixadas no respectivo Acordo de Aplicação. O Artigo 27 prevê a convocação por parte da Secretaria-Geral Ibero-Americana, através da Organização Ibero-Americana de Seguridade Social (OISS), de uma Conferência das Partes em até um ano após o início de vigência da Convenção para promover e examinar a sua aplicação.

Tanto o processo de assinatura, quanto o de adesão à Convenção foi aberto para todos os Estados-Membros da Comunidade Ibero-Americana, conforme estabelecem os Artigos 29 e 30, sendo o início de sua vigência previsto para o primeiro dia do terceiro mês subsequente à data em que tenha sido depositado o sétimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas produzindo efeitos somente quando o Acordo de Aplicação entrar em vigor para essas Partes, segundo prescreve o Artigo 31.

A Convenção estabelece uma sistemática de solução de controvérsias relativas à sua aplicação, que, nos termos do Artigo 28, conta com negociação direta entre as Partes envolvidas e, se necessária, com a criação de uma Comissão de Arbitragem.

Por fim, a Convenção pode ser emendada nos termos dispostos no Artigo 32, bem como ser objeto de denúncia por qualquer das Partes, observando-se as condições expostas no Artigo 33.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O recente processo de globalização, como sabemos, tem aumentado o fluxo de capitais, bens, mercadorias e de pessoas através das fronteiras nacionais. Muita atenção tem sido dispensada para as trocas comerciais e para o fluxo de capitais, no entanto, no que diz respeito aos deslocamentos das pessoas entre os países, os avanços necessários têm sido insuficientes, como evidenciam os inúmeros problemas relacionados ao trabalhador migrante que temos presenciado na comunidade internacional.

Desse modo, é com particular satisfação que relato perante esta Comissão mais um acordo internacional no âmbito da segurança social, este firmado no seio da Comunidade Ibero-americana, e que visa, em síntese, a garantir ao trabalhador migrante dessa comunidade proteção social, reconhecendo os seus direitos adquiridos nos diferentes regimes de Segurança Social com isonomia de tratamento em relação aos demais trabalhadores.

Trata-se da Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social, celebrada em 2007 na capital chilena por ocasião da XVII Cúpula Ibero-americana, que certamente colaborará para o enriquecimento e avanço dos países afetos ao viabilizar a coordenação das legislações nacionais em matéria de pensões.

Conforme informou o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira em sua Exposição de Motivos ao Presidente da República, a Convenção em apreço permitirá a mais de cinco milhões de migrantes ibero-americanos a transferência de seus respectivos fundos previdenciários para os países em que decidirem viver quando de suas aposentadorias.

A presente Convenção representa um avanço da Comunidade Ibero-americana na matéria, juntando-se aos demais acordos da espécie firmados anteriormente, e vigerá em conjunto com outros acordos bilaterais e multilaterais firmados no âmbito dessa Comunidade, como o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, de 1997.

Registre-se ainda que o Brasil já possui acordos bilaterais na área firmados com países da comunidade, como Chile, Espanha e Portugal, sendo que com o primeiro foi assinado novo acordo em 2007, recentemente

apreciado por esta Comissão (Mensagem nº 852, de 2007), que virá a susbstituir o Acordo de Segurança Social, firmado em 1993.

Conforme relatamos, a presente Convenção, que necessita de um Acordo de Aplicação para fins de vigência plena, conta com dispositivos usuais em tais instrumentos, como os que definem os ramos de segurança social afetos; a sistemática de totalização dos períodos e de revalorização das pensões e a determinação da legislação aplicável, bem como das prestações, que serão certamente objeto de uma análise mais detalhada quando da apreciação da matéria pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Em suma, a presente Convenção atende aos interesses nacionais e está de acordo com as diretrizes de nossa Previdência Social de ampliar a cobertura à população migrante brasileira - fala-se em dois milhões de brasileiros vivendo no exterior – e de estrangeiros que aqui vivem - fala-se em cerca de oitocentos mil estrangeiros vivendo legalmente em nosso território -, bem como de ampliar a nossa limitada rede de acordos internacionais da espécie, que não conta ainda com avenças bilaterais do tipo com países que contam com expressivo número de imigrantes brasileiros, como Japão e Estados Unidos.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto da Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social, celebrada em Santiago, em 10 de novembro de 2007, por ocasião da XVII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estados e de Governo, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009**
(Mensagem nº 130, de 2009)

Aprova o texto da Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social, celebrada em Santiago, em 10 de novembro de 2007, por ocasião da XVII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estados e de Governo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social, celebrada em Santiago, em 10 de novembro de 2007, por ocasião da XVII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estados e de Governo.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator